

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SOUSA (PB).**

PROTOCOLO PROMOTORIA

Recebi nesta data às, 09:57 h, em cartório
o presente documento.

Sousa, 08 / 09 / 22


Servidor da Promotoria

**ADEFRANCIO RIBEIRO DOS SANTOS; FRANCISCO ANSELMO BATISTA DE
ALMEIDA; MARIA DO SOCORRO ALVES PEREIRA; FRANCISCO ODERLAN
PEDROSA DE SOUSA; JOSÉ LIOMAR FILHO**, todos parlamentares do
município de Nazarezinho (PB), no uso de suas atribuições, respeitosamente
vem à presença de V. Exa, considerando os atos ilegais praticados pelo atual
gestor do Municipal de Nazarezinho, **MARCELO BATISTA VALE**, expor e
requerer o seguinte:

Os parlamentares ora representantes estão sendo submetido e presenciando
continuadamente atos ilegais praticados pelo gestor municipal em violação a
princípios inerente a administração.

Pois bem, é notório a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado
pelo Município de Nazarezinho, quanto a obrigação de realização de processo
seletivo para contratação pessoal em todas as áreas naquele município.

Acontece que o gestor vem descumprindo com sua obrigação a ponto de lançar
o edital de processo seletivo, realizar sua suspensão e passar a realização
contratação de funcionário, especialmente sem realização de processo seletivo.
Consoante documentação anexa e observa o aumento do número de
contratados no município sem realização de concurso público ou processo
seletivo.

O ato praticado pelo atual gestor viola a legalidade, impessoalidade e moralidade
pública sendo conseqüentemente atos de improbidade administrativa e que a
referida conduta ainda representa graves transgressões aos princípios acima
mencionados, sem contar, ademais, a violação aos deveres de honestidade, de





imparcialidade e de lealdade às instituições que as condutas praticadas ocasionaram.

Assim, o atuar dos requeridos encontra, de igual modo, subsunção aos termos do art. 11, caput, inciso I, da indigitada Lei Federal:

“Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Isto se dá, pois, conforme ensinam Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior:

“[...] o art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92 funciona como regra de reserva, para os casos de improbidade administrativa que na acarretam lesão ao erário nem importam em enriquecimento ilícito do agente público que a pratica. Compreende-se que assim seja, visto que o bem jurídico tutelado pelo diploma em questão é a probidade administrativa, objetivo revelado no art. 21, quando aventa a possibilidade de se caracterizar ato de improbidade, ainda que sem a ocorrência de efetivo prejuízo”

No caso em comento, é evidente o desrespeito ao princípio da legalidade. Este, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, impõe aos agentes públicos a completa submissão às leis. Infere-se, portanto, que administrar um ente público é nada mais nada menos do que realizar atos que atendam ao interesse público assim caracterizado em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas estabelecidos na legislação ou particularizados segundo suas disposições.

Contudo, o ora requerido agiu em total arrepio aos ditames da Lei Federal nº 8.429/92, além da própria Constituição Federal, da Constituição Estadual



desta Unidade da Federação, a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno da Câmara.

Isto posto considerando o ato ilegal praticado pelo atual gestor pugna pela abertura de procedimento investigatório, bem como que sejam adotadas **MEDIDAS DE URGÊNCIA** a fim de coibir a improbidade administrativa praticada pelo gestor público.

Nestes termos

Pede deferimento.

Sousa/PB, 04 de abril de 2022.

Maria do Socorro Alves Pereira
MARIA DO SOCORRO ALVES PEREIRA

Adefrancio Ribeiro dos Santos
ADEFRANCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Francisco Anselmo Batista de Almeida
FRANCISCO ANSELMO BATISTA DE ALMEIDA

Francisco Oderlan Pedrosa de Sousa
FRANCISCO ODERLAN PEDROSA DE SOUSA

Jose Liomar Filho
JOSE LIOMAR FILHO

J.